



LEI Nº 1.733, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.
**(DISPÕE SOBRE OS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS)**

Eu, WAGNER JOSÉ SCHMIDT, Prefeito de São Joaquim da Barra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2025, pelo que sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Os cemitérios públicos do Município de São Joaquim da Barra são considerados como bens públicos de uso especial.

§ 1º. Os cemitérios públicos são destinados à inumação de cadáveres de falecidos que residiam na data do óbito no Município de São Joaquim da Barra, e dos que já tenham residido no Município de São Joaquim da Barra, ou que na data do sepultamento ainda haja familiares com parentesco até 3º grau residindo no Município de São Joaquim da Barra.

§ 2º. Fica permitida a transladação de restos mortais de familiares sepultados em cemitérios de outras localidades e o sepultamento de entes queridos de municípios, desde que em jazigo já edificado pela família e em situação regular perante o Poder Público Municipal.

Artigo 2º. Os cemitérios públicos têm caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pelo Município de São Joaquim da Barra.

Artigo 3º. Nos cemitérios públicos, todos os cultos religiosos são livres para praticar seus respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral, bons costumes e legislação vigente.

Artigo 4º. Nos cemitérios públicos, não se admitirá discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho, categoria social ou econômica e convicções políticas.

Artigo 5º. Será obrigatória a reserva de local para sepultamento de indigentes nos cemitérios públicos do Município de São Joaquim da Barra.



Artigo 6º.

Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após a apresentação da certidão de óbito, ou excepcionalmente da declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal ou médico competente.

Parágrafo único. Quando houver suspeita de algum crime por vício nos documentos, falta de concordância entre estes, com relação ao cadáver ou por qualquer outro motivo, deverá ser feita comunicação à Autoridade Policial.

Artigo 7º.

A administração, coordenação e a fiscalização dos serviços praticados nos cemitérios públicos do Município ficarão a cargo do emprego público municipal de Administrador do Cemitério, observadas as atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. Competirá à Administração do Cemitério o preenchimento bem como a guarda de todas as guias, livros e outros documentos pertinentes às inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, perpétuas, jazigos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços nos cemitérios públicos.

Artigo 8º.

Os cemitérios públicos estarão abertos todos os dias em horários definidos pela Administração do Cemitério, com prévia concordância do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Os horários para as inumações e exumações serão definidos pela Administração do Cemitério, com prévia concordância do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os horários de funcionamento do velório municipal serão definidos pela Administração do Cemitério, com prévia concordância do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. No velório municipal, o tempo máximo para ser velado um corpo é de 04 (quatro) horas, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, onde a funerária assinará um termo informando o motivo da extensão do horário e respeitará o último horário para sepultamento definido pela Administração do Cemitério, com prévia concordância do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 9º.

Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Cemitério Público: área implantada, administrada e fiscalizada



pelo Município de São Joaquim da Barra, a qual se destina a sepultamentos;

II – Velório Municipal: prédio do Município de São Joaquim da Barra apropriado para o ato de velar o defunto antes do sepultamento;

III – Sepultura ou Cova de Chão: cova funerária aberta na terra, destinada a depositar caixão com cadáver;

IV – Carneiro: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, destinada a depositar caixão com cadáver;

V – Jazigo: palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro;

VI – Lápide: Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

VII – Ossuário: local para depósito de ossos provenientes das sepulturas ou carneiros;

VIII – Sepultar ou Inumar: ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

IX – Exumar: ato de retirar o cadáver ou os restos mortais humanos do jazigo;

X – Transladação: remover e transportar uma pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES

Artigo 10. As concessões de jazigos nos cemitérios públicos serão divididas em duas espécies:

I - Concessões de uso temporário, que são aquelas pelas quais o Município concede o uso pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, sendo expedido um Título de Concessão de Uso Temporário.

II - Concessões de uso perpétuo, que são aquelas que se darão por prazo indeterminado, e para efeito das quais o Município expede a favor do interessado o Título de Concessão de Uso Perpétuo.

§ 1º. As concessões previstas nos incisos I e II deste artigo serão remuneradas por taxa, exceto quando a concessão de uso temporário se destinar ao sepultamento de pessoa indigente.





§ 2º. É obrigatória a concessão gratuita de uso temporário de jazigo ao comprovadamente indigente, o que será atestado pela Assistência Social Municipal.

Artigo 11. Os sepultamentos serão feitos em jazigos, obtidos na forma do artigo 10 desta Lei, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 1º. A concessão de uso temporária terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data de inumação.

§ 2º. Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior, os interessados deverão remover os restos mortais e todos os materiais colocados no jazigo e, se não o fizerem, serão os restos mortais removidos ao Ossuário, nos termos previstos nesta Lei.

Artigo 12. As concessões temporárias ou perpétuas de jazigos podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, cooperações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante requerimento efetuado pelo interessado, devendo constar:

I - Nome, profissão e residência do requerente;

II - Cópia da cédula de identidade (RG) e CPF, ou CNPJ, este último para o caso de pessoas jurídicas;

III - Nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da pessoa jurídica ou entidade religiosa à qual será feita a concessão;

IV - A localização do jazigo a ser concedido, bem como o seu tamanho;

V - Comprovante do recolhimento da respectiva taxa.

Parágrafo Único. Os requerimentos de concessão de uso temporário de jazigo serão endereçados à Administração do Cemitério e os requerimentos de concessão de uso perpétuo de jazigo serão endereçados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolados no Expediente da Prefeitura e analisados pela Administração do Cemitério por meio de processo administrativo.

Artigo 13. A transferência de titularidade de concessão perpétua de jazigo poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Em razão da morte do titular da concessão perpétua de jazigo;



II - Por ato entre vivos, desde que não existam corpos ou ossadas no jazigo e tenha transcorrido mais de cinco anos da data em que o transmitente adquiriu a titularidade da concessão perpétua de jazigo.

§ 1º. No caso de morte do titular da concessão perpétua de jazigo, os sucessores legítimos, conforme normas do Código Civil, deverão indicar o novo titular à administração do cemitério, por meio de requerimento próprio, com apresentação dos seguintes documentos:

I - Comprovante da titularidade da concessão perpétua de jazigo;

II - Certidão de óbito do titular da concessão perpétua de jazigo;

III - RG, CPF, comprovante de endereço e certidão negativa de débitos municipais de todos os sucessores legítimos e do novo titular;

IV - Comprovante de recolhimento do valor da taxa correspondente ao serviço de transferência de titularidade de concessão perpétua de jazigo;

V - Pelo menos, um dos seguintes documentos:

a) Autorização expressa de todos os sucessores, indicando o sucessor que passará a ser o novo titular da concessão perpétua de jazigo;

b) Carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário, indicando o sucessor que passará a ser titular da concessão perpétua de jazigo;

c) Alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular da concessão perpétua de jazigo.

§ 2º. No caso de transferência de titularidade de concessão perpétua de jazigo por ato entre vivos, o transmitente deverá indicar o novo titular à Administração do Cemitério, por meio de requerimento próprio, com apresentação dos seguintes documentos:

I - RG, CPF, comprovante de endereço, comprovante da titularidade de concessão perpétua de jazigo a ser transmitido e certidão negativa de débitos municipais do transmitente;



- II - RG, CPF, comprovante de endereço e certidão negativa de débitos municipais do novo titular;
- III - Cópia autenticada do instrumento jurídico utilizado pelos particulares;
- IV - Comprovante de recolhimento do valor da taxa correspondente ao serviço de transferência de titularidade de concessão perpétua de jazigo.

Artigo 14. No cemitério novo, a concessão de uso perpétuo poderá abranger:

- I – A gaveta individual do jazigo tipo galeria dupla, vinculada ao nome e CPF no caso de pessoa física ou à razão social e CNPJ no caso de pessoa jurídica.
- II – Conjunto de oito gavetas do jazigo tipo galeria dupla, vinculado ao nome e CPF no caso de pessoa física ou à razão social e CNPJ no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. A pessoa física ou jurídica que se tornar a titular de uma das concessões tratadas nos incisos anteriores não poderá se tornar a titular de outras concessões no cemitério novo.

Artigo 15. No cemitério novo, a concessão de uso temporário abrangerá gaveta individual do jazigo tipo galeria dupla.

Artigo 16. A divisão dos jazigos tipo galeria dupla do cemitério novo, para fins do disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei, será definida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e Administração do Cemitério.

CAPÍTULO III **DAS INUMAÇÃOES**

Artigo 17. A recepção e acompanhamento das inumações de cadáveres ficarão a cargo do Administrador do Cemitério, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e demais normas que regem a matéria.

Artigo 18. As inumações de cadáveres serão executadas pelos Coveiros do Município, observadas as atribuições e os procedimentos previstos em lei.

Artigo 19. Os cadáveres a inumar serão envoltos por manta absorvente de necrochorume e inumados em urnas constituídas por material biodegradável.



Artigo 20.

Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de 02 (duas) horas, bem como após 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação ou se já tiver sido autopsiado, ou ainda, se houver autorização expressa e escrita do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 02 (duas) horas do óbito.

§ 1º. Não poderá igualmente qualquer cadáver permanecer insepulto após 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado, ou se houver ordem judicial ou policial expressa nesse sentido.

§ 2º. Quando se tratar de cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município em caixões apropriados, o sepultamento poderá ocorrer após o prazo previsto no "caput" deste artigo, desde que haja atestado da autoridade competente do local em que ocorreu o óbito no qual conste a identidade do morto e a respectiva "causa mortis".

Artigo 21.

Além de respeitados os prazos estabelecidos no artigo anterior, as inumações somente serão efetuadas após a apresentação da certidão de óbito, ou, excepcionalmente, da declaração de óbito, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Artigo 22.

A inumação de um cadáver nos cemitérios públicos depende de autorização do Município, que a concederá, por intermédio da Administração do Cemitério, mediante a requerimento das pessoas com legitimidade para tal requerimento.

Parágrafo Único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo será endereçado à Administração do Cemitério e instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito, ou, excepcionalmente, declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal ou médico competente;

II - CPF do falecido;

III - RG do falecido;

IV - CPF, RG e comprovante de endereço do familiar ou responsável pelo falecido;

V - Comprovante de recolhimento da taxa de inumação e, se for o caso, comprovante de recolhimento da taxa de exumação.



Artigo 23. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão depositados em Funerária ou, dependendo do caso, Instituto Médico Legal, até que a situação esteja devidamente regularizada.

Artigo 24. É proibida a inumação em sepultura comum ou cova de chão não identificada, salvo:

- I – Em situação de calamidade pública;
- II – Tratando-se de fetos mortos ou membros amputados de corpos humanos.

Artigo 25. As inumações ocorrerão em jazigos, de uso temporário ou perpétuo, devidamente numerados, agrupados em quadras e seções, tanto quanto possível retangulares.

CAPÍTULO IV DAS ESPÉCIES DE JAZIGOS E SUAS DIMENSÕES NO CEMITÉRIO ANTIGO

Artigo 26. Os jazigos no cemitério antigo têm, em planta, a forma retangular, observadas as seguintes espécies e dimensões internas de suas construções:

I – **Jazigo simples** de 01 (um) compartimento para inumação de cadáver:

- a) Comprimento mínimo de 2.30 metros;
- b) Largura mínima de 80 centímetros;
- c) Altura mínima de 60 centímetros.

II – **Jazigo duplo** sobreposto com no máximo 02 (dois) compartimentos para inumação de cadáveres:

- a) Comprimento mínimo de 2.30 metros;
- b) Largura mínima de 80 centímetros;
- c) Altura mínima de 60 centímetros;



d) A altura máxima acima do solo não poderá ultrapassar a altura de 1.30 metros em caso de jazigo duplo sobreposto.

III – Jazigo tipo fosso com, no máximo, 04 (quatro) compartimentos para inumação de cadáveres, obedecendo as normas de segurança estabelecidas pela Administração do Cemitério:

a) 1º Compartimento:

1. Comprimento mínimo de 2.30 metros;
2. Largura mínima de 80 centímetros;
3. Altura mínima de 60 centímetros;

b) 2º Compartimento:

1. Comprimento mínimo de 2.30 metros;
2. Largura mínima de 90 centímetros;
3. Altura mínima de 60 centímetros.

c) 3º compartimento:

1. Comprimento mínimo de 2.30 metros;
2. Largura mínima de 1.00 metro;
3. Altura mínima de 60 centímetros;

d) 4º compartimento:

1. Comprimento mínimo de 2.30 metros;
2. Largura mínima de 1.10 metros;
3. Altura mínima de 60 centímetros;

e) A altura máxima acima do solo não poderá ultrapassar a altura de 30 centímetros em caso de jazigo tipo fosso.

IV – Jazigo tipo galeria: jazigo simples ou conjugado com, no mínimo, 04 (quatro) gavetas e, no máximo, 08 (oito) gavetas, com fosso de manutenção para realização de serviços de inumação e limpeza do local, obedecendo a normas de segurança



estabelecidas pela Administração do Cemitério e as seguintes dimensões internas das gavetas:

- a) Comprimento mínimo de 2.30 metros;
- b) Largura mínima de 1.00 metro;
- c) Altura mínima de 60 centímetros;
- d) O fosso de manutenção deverá ter comprimento mínimo de 2.30 metros e largura mínima de 1.00 metro;
- e) A altura máxima acima do solo não poderá ultrapassar a altura de 30 centímetros em caso de jazigo tipo galeria.

V – Cova de Chão: local para inumação de cadáver diretamente no solo, com as seguintes dimensões:

- a) Comprimento mínimo de 1.70 metros;
- b) Largura mínima de 80 centímetros;
- c) Profundidade mínima de 1.20 metros;

§ 1º. Ficam vedadas as construções de rodapés e veleiros ao redor de jazigos em locais que possam prejudicar a passagem de pessoas e o acesso a outros jazigos, em razão da estrutura atual do cemitério antigo.

§ 2º. Fica vedada a instalação de mármore ou granito que prejudique a existência de espaço de, no mínimo, 70 centímetros entre o jazigo da instalação e os jazigos vizinhos.

§ 3º. Fica vedada a instalação de frontal destinado à colagem das lápides em homenagem aos falecidos em formato que prejudique a realização de sepultamentos.

CAPÍTULO V DAS ESPÉCIES DE JAZIGOS E SUAS DIMENSÕES NO CEMITÉRIO NOVO

Artigo 27. No cemitério novo, somente serão permitidos jazigos do tipo galeria ou outro tipo que venha a ser estabelecido pela Administração Pública Municipal em projeto específico para o local.

Artigo 28. Os jazigos tipo galeria dupla construídos no cemitério novo possuem as seguintes dimensões:



I – Dimensões externas:

- a) Comprimento de 2.50 metros;
- b) Largura de 3.30 metros;

II – Dimensões internas:

- a) Comprimento de 2.20 metros;
- b) Largura de 3.00 metros;
- c) Altura da gaveta 1,00 metro;

Artigo 29. No cemitério novo, somente serão permitidas lápides em formato padrão estabelecido pela Administração do Cemitério, com prévia concordância do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 30. No cemitério novo, ficam vedadas quaisquer construções por particulares, mesmo que sejam titulares de concessões.

CAPÍTULO VI
DAS REFORMAS DE JAZIGOS NO CEMITÉRIO ANTIGO.

Artigo 31. Qualquer reforma de jazigo existente no cemitério antigo depende de prévio requerimento por seu titular à Administração do Cemitério, solicitando a autorização para a reforma de jazigo, bem como prévio recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído pelo titular do jazigo com descrição detalhada da reforma, caso esta seja simples, ou com projeto, caso a reforma seja complexa por envolver a alteração da estrutura existente no local.

§ 2º. Com o protocolo do requerimento, a Administração do Cemitério avaliará o local objeto do pedido para verificar a possibilidade técnica de reforma do jazigo.

§ 3º. Constatada a possibilidade técnica de reforma do jazigo, a Administração do Cemitério estabelecerá o modo de construção, o tipo de material a ser empregado, o prazo para execução e exigirá do titular do jazigo o prévio recolhimento da taxa respectiva.

§ 4º. A reforma será realizada pelo titular do jazigo da forma como foi aprovada Administração do Cemitério, respeitados o projeto,



modo de construção, o tipo de material a ser empregado e o prazo para execução.

§ 5º. O prazo para execução poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado pelo titular do jazigo e aceito pela Administração do Cemitério.

§ 6º. Ao término da reforma, o titular deverá comunicar a Administração do Cemitério, que verificará a obra bem como a limpeza do local.

Artigo 32. O titular do jazigo é responsável pela execução da reforma da forma como foi aprovada pela Administração do Cemitério, respeitados o projeto, modo de construção, o tipo de material a ser empregado e o prazo para execução.

Artigo 33. O titular do jazigo é responsável pela limpeza e remoção de restos de materiais usados na reforma do jazigo.

Artigo 34. O titular do jazigo é responsável pelos danos causados em jazigos de terceiros em decorrência da execução de reforma em seu jazigo.

Artigo 35. Fica vedada a realização de qualquer tipo de obra no cemitério antigo sem autorização da Administração do Cemitério.

Artigo 36. Os serviços de reforma de jazigos no cemitério antigo só poderão ser realizados por pessoas previamente credenciadas perante à Administração do Cemitério.

Artigo 37. Os horários para a execução dos serviços de reforma de jazigos por pessoas devidamente credenciados bem como os horários para entrada de materiais para esses serviços no cemitério antigo serão definidos pela Administração do Cemitério, com prévia concordância do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 38. O titular do jazigo em reforma será responsável pela limpeza e desobstrução do local diariamente, não sendo permitido o acúmulo de materiais nas vias de acesso.

§ 1º. Na reforma, o material excedente deverá ser removido imediatamente, não sendo permitido que fique material algum para ser retirado no dia seguinte.

§ 2º. Para que a limpeza do cemitério não fique prejudicada em razão da comemoração do Dia de Finados, as reformas de jazigos



só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para que sejam concluídas até o dia 22 de outubro de cada ano, impreterivelmente.

§ 3º. As autorizações para reforma de jazigo não serão emitidas no período de 22 de outubro a 03 de novembro de cada ano, em razão da manutenção da limpeza do cemitério em comemoração do Dia de Finados.

Artigo 39. A mistura de argamassa, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material a ser empregado nas reformas de jazigos deverá ser preparada em local definido pela Administração do Cemitério.

Parágrafo Único. O transporte de material para reforma de jazigo deverá ser feito em recipiente que não permita o derramamento de seu conteúdo no solo.

CAPÍTULO VII DAS EXUMAÇÕES

Artigo 40. Salvo em cumprimento de mandado judicial, a abertura de qualquer jazigo só será permitida quando decorrido o prazo de 03 (três) anos contados da data de inumação.

Parágrafo Único. Se, no momento de abertura da sepultura, não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de 02 (dois) anos ou até a mineralização do esqueleto.

Artigo 41. Para solicitar a exumação de restos mortais em jazigos de uso perpétuo, deverá o interessado comparecer na Administração do Cemitério e apresentar seu pedido acompanhado dos seguintes documentos:

I – Certidão de óbito dos restos mortais a serem exumados;

II – Autorização de abertura do jazigo assinada pelo titular do jazigo;

III – CPF, RG e comprovante de endereço do requerente.

Artigo 42. Para solicitar a exumação de restos mortais em jazigo de uso temporário, deverá o interessado comparecer na Administração do



Cemitério e apresentar seu pedido acompanhado dos seguintes documentos:

I – Certidão de óbito dos restos mortais a serem exumados;

II – CPF, RG e comprovante de endereço do requerente.

Artigo 43. A exumação de restos mortais a pedido do interessado somente ocorrerá se respeitado o prazo estabelecido no artigo 40 desta Lei e mediante o recolhimento prévio da respectiva taxa de exumação.

Artigo 44. A exumação de restos mortais em jazigo temporário será realizada de ofício pela Administração do Cemitério, através dos Coveiros, observados os §§ 1º e 2º do artigo 11 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE OU TRANSLADAÇÃO INTERNA OU EXTERNA DE RESTOS MORTAIS HUMANOS PARA OUTRO JAZIGO OU CEMITÉRIO.

Artigo 45. A transladação, tanto interna quanto externa, deverá ser solicitada à Administração do Cemitério, pelas pessoas com legitimidade para tal, através de requerimento devidamente protocolado.

Artigo 46. O pedido de transladação externa, para outro cemitério, será acompanhado dos seguintes documentos:

I - A declaração da Administração do Cemitério para o qual se destina o translado, de que a família possui local para receber os restos mortais, com indicação da quadra, setor, seção e o número do jazigo para qual serão transladados os restos mortais;

II - Cópia do RG do requerente;

III - Cópia de CPF do requerente;

IV - Cópia comprovante de endereço do requerente;

V - Certidão de óbito do falecido a ser transladado; .

VI - Formulário de autorização de abertura de jazigo devidamente preenchido;



- VII - Formulário do pedido de exumação devidamente preenchido;
- VIII - Formulário da Funerária responsável pelo transporte dos restos mortais;
- IX - Comprovante de pagamento de taxa referente ao serviço de exumação;
- X - Caso o requerente não seja o concessionário do jazigo, deverão ser apresentadas com o pedido as cópias do RG e CPF do titular do jazigo, bem como concordância deste com a exumação e transladação.

Artigo 47. O pedido de transladação interna será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Comprovante de que membro da família do falecido possui a titularidade da concessão do jazigo para o qual serão transladados os restos mortais, com indicação da quadra, setor, seção e o número do jazigo;
- II - Cópia do RG do requerente;
- III - Cópia de CPF do requerente;
- IV - Cópia de comprovante de endereço do requerente;
- V - Certidão de óbito do falecido a ser transladado;
- VI - Formulário de autorização de abertura de jazigo devidamente preenchido;
- VII - Formulários dos pedidos de exumação e inumação devidamente preenchido;
- VIII - Comprovantes de pagamento das taxas referentes aos serviços de exumação e inumação;
- IX - Caso o requerente não seja o concessionário do jazigo, deverão ser apresentadas com o pedido as cópias do RG e CPF do titular do jazigo, bem como concordância deste com a exumação e inumação.

Artigo 48. O transporte de restos humanos, ossadas ou cinzas só poderão ser efetuadas em recipientes adequados para esse tipo de transporte.



CAPÍTULO IX DO VELÓRIO MUNICIPAL

Artigo 49. Os horários de funcionamento do velório municipal e o tempo máximo para ser velado um corpo no velório municipal observarão as regras dos §§ 2º e 3º do artigo 8º desta Lei.

Artigo 50. O espaço do velório municipal destina-se à utilização gratuita pela população do Município de São Joaquim da Barra e os serviços prestados no local poderão ser explorados por empresas Funerárias devidamente regularizadas no Município de São Joaquim da Barra.

Artigo 51. Cada empresa Funerária será responsável pela sala em que estiver explorando serviços no velório municipal, zelando pelo bem público, sendo responsável pela limpeza do local durante e após seu uso.

§ 1º. Fica vedado o uso do espaço do velório municipal para divulgação de materiais e publicidade por parte das empresas Funerárias.

§ 2º. Fica vedado o uso do espaço do velório municipal para a guarda de bens móveis de propriedade das empresas Funerárias.

CAPÍTULO X TAXAS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO

Artigo 52. Os valores das taxas pelos serviços funerários e concessões de uso de jazigo passam a ser as constantes do anexo único desta Lei.

§ 1º. Os valores das taxas do anexo único desta Lei serão reajustados anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Somente a taxa de concessão de uso perpétuo de conjunto de oito gavetas do jazigo tipo galeria dupla no cemitério novo poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, ficando vedado o parcelamento das demais taxas previstas no anexo único desta Lei.



§ 3º. As disposições do Código Tributário Municipal aplicam-se, no que couber, às taxas do anexo único desta Lei.

Artigo 53. Os cadáveres das pessoas consideradas indigentes serão sepultados gratuitamente em locais específicos dos cemitérios públicos do Município de São Joaquim da Barra.

Artigo 54. O inadimplemento das taxas relativas aos serviços funerários ou à concessão de uso de jazigo constitui causa de extinção dos respectivos direitos.

Artigo 55. As taxas pelos serviços funerários e concessão de uso de jazigo do Município constantes do anexo único desta Lei serão cobradas após noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º. Até o advento da data prevista no “caput” deste artigo, os valores cobrados pelos serviços funerários e concessão de uso de jazigo serão aqueles decorrentes da Lei Municipal nº 411/2014 e suas atualizações por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

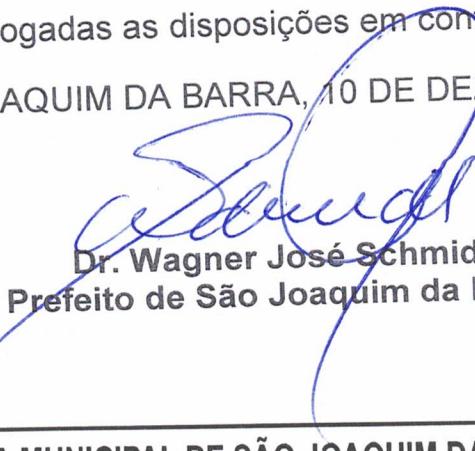
§ 2º. As concessões de uso de jazigos tipo galeria dupla no cemitério novo serão realizadas somente após o advento da data prevista no “caput” deste artigo.

Artigo 56. O Poder Executivo deverá adotar medidas de segurança e proteção do patrimônio público nos cemitérios municipais, podendo incluir monitoramento, controle de acesso, iluminação adequada ou outras ações que julgar necessárias para a prevenção de atos de vandalismo e a preservação da integridade dos túmulos e instalações.

Artigo 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto às taxas fixadas em seu anexo único, após noventa dias contados da data de sua publicação.

Artigo 58. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.


Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito de São Joaquim da Barra



ANEXO ÚNICO

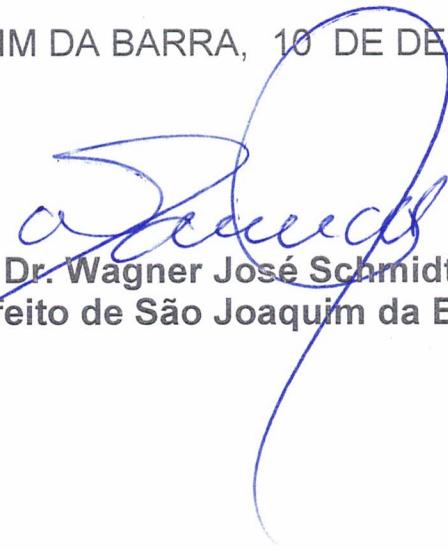
TAXAS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR</u>
01.	Aprovação de construção ou reforma no cemitério antigo:	
	a) construção de túmulos de alvenaria, revestidos de cimento, cerâmica, azulejos, ladrilhos ou material semelhante.....	R\$ 147,00
	b) construção de túmulos de mármore, granito, alabastro ou material semelhante.....	R\$ 147,00
	c) construção de capelas ou obras semelhantes.....	R\$ 147,00
02.	d) reforma em jazigos, capelas ou em outras construções.....	R\$ 147,00
	Inumação nos cemitérios públicos:	
	a) em jazigos de uso temporário.....	R\$ 147,00
	b) em jazigos de uso temporário para indigentes.....	ISENTO
03.	c) em jazigos de uso perpétuo.....	R\$ 147,00
	d) de restos mortais (ossadas ou cinzas).....	R\$ 147,00
	Exumação ou remoção de restos mortais nos cemitério públicos:	
	a) em jazigos de uso temporário.....	R\$ 147,00
04.	b) em jazigos de uso temporário para indigentes.....	ISENTO
	c) em jazigos de uso perpétuo	R\$ 147,00
04.	Concessão de uso perpétuo de sepultura no cemitério antigo:	
	a) terreno baldio no cemitério antigo.....	R\$ 900,00



	b) terreno com carneiro construído no cemitério antigo: valor do terreno baldio no cemitério antigo mais o valor estipulado para carneiro no cemitério antigo (item 05).....	R\$ 2.388,00
05.	Concessão de uso perpétuo de carneiro no cemitério antigo.....	R\$ 1.488,00
06.	Concessão de uso perpétuo de gaveta individual do jazigo tipo galeria dupla no cemitério novo.....	R\$ 1.488,00
07.	Concessão de uso perpétuo de conjunto de oito gavetas do jazigo tipo galeria dupla no cemitério novo.....	R\$ 11.904,00
08.	Concessão de uso temporário de jazigo nos cemitérios públicos.....	R\$ 450,00
09.	Concessão de uso temporário de jazigo para indigente nos cemitérios públicos.....	ISENTO
10.	Transferência de titularidade de concessão de uso perpétuo de jazigo nos cemitérios públicos	R\$ 500,00

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.


Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito de São Joaquim da Barra